



A/C: DA SRA. MÁRCIA APARECIDA COELHO PINTO, ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO.

**CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME. (YAYÁ COMUNICAÇÃO)**, CNPJ.: 05.034.051/0001-58, empresa já qualificada nos autos do Processo Administrativo – Ato Convocatório 039/2016 – Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010, vem, tempestivamente, por seu representante legal, oferecer as **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela Licitante **TANTO DESIGN LTDA - ME**, amparada no quanto dispõe o item 10 do instrumento convocatório do Certame, as quais, requer a V.S<sup>a</sup>, após cumpridas as formalidades legais, sejam encaminhadas à autoridade superior.

P. Deferimento

Salvador/BA, 22 de dezembro de 2016.

RECEBEMOS  
Data: 26/12/16  
Horas: 09:03  
Recebo

Leandro Silva Nascimento Pereira  
Sócio-Administrador.  
CPF.: 797.868.555-15  
E-mail: leandro@yaya.com.br



Ilm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. Diretora Geral da Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB PEIXE VIVO.

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 039/2016**  
**RECORRENTE: TANTO DESIGN LTDA. ME**  
**RECORRIDA: CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME (Yayá Comunicação)**

**A CDLJ PUBLICIDADE LTDA. ME**, vem, por seu representante legal e tempestivamente, amparada no quanto dispõe a Resolução ANA de nº 552/2011 e o item 10 do instrumento convocatório do Certame, apresentar as suas **Contrarrazões** ao Recurso interposto pela **TANTO DESIGN LTDA - ME**, na forma que segue:

**BREVE SÍNTESE DA ÉSPECIE**

Alega a recorrente que teria sido equivocada a habilitação da impugnante, bem como da empresa Prefácio, por suposta inadequação dos objetos sociais das mesmas, bem como pelas referidas empresas supostamente terem descumprido o item 7.6.1 do edital.

O recurso causa espanto, chegando mesmo a ser teratológico, posto que a comissão de licitação atuou em estrito atendimento a lei, ao edital e aos princípios do direito, ao habilitar a impugnante, como evidenciado a seguir.

**DO MÉRITO**

A Comissão, no que se refere à impugnante, acertadamente procedeu a habilitação da mesma, posto que não há que se falar em qualquer irregularidade na apresentação dos documentos de habilitação, vejamos:

**DO OBJETO SOCIAL**

A Recorrente, certamente no afã de manter-se sozinha no Certame, pretendeu confundir a Douta Comissão de Seleção e Julgamento, com uma série de interpretações equivocadas quanto a adequação do objeto social das demais licitantes, vejamos:

O Certame em tela tem como objeto a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS, CRIAÇÃO E PRODUÇÃO EDITORIAL DE PUBLICAÇÕES E PRODUÇÃO ÁUDIO VISUAL PARA O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - CBHSF"*. Objeto amplo e que não faz qualquer referência a contrato de publicidade e entre as atividades a serem executadas, é citada a assessoria de imprensa, atividade vedada nas licitações de serviços de publicidade.

Como se não bastasse, ainda no intuito vão de confundir a Douta Comissão e atrapalhar o andamento do processo, a Recorrente ilustra a sua peça com uma decisão que nem de longe se assemelha à situação presente; vez que refere-se a licitação do tipo pregão, cujo ramo nem mesmo é identificado.

A impugnante, como é do conhecimento de todos, inclusive da Recorrente, exerce atividades compatíveis com o objeto do Certame, razão pela qual lhe foi facultada a participação, bem como está apta e qualificada para a contratação, haja vista que apresentou toda a documentação necessária à comprovação de sua qualificação técnica, (item 7.8 do instrumento convocatório); demonstrou o seu conhecimento e experiência em comunicação social voltada para atividades de meio ambiente e recursos hídricos, através de três Atestados e que executou serviços semelhantes ao objeto, por prazos compatíveis, também com três Atestados.

Porém, não obstante ter esse conhecimento e de ver comprovada a capacidade jurídica e técnica da impugnante, mediante toda a documentação acostada aos autos do Certame, a Tanto, ainda assim recorreu da decisão.

Buscando eliminar do Certame as demais licitantes, a recorrente afirma ser a única empresa habilitada, pois o seu Contrato Social teria objeto social compatível com o do edital.

Todavia, como já demonstrado no Recurso interposto pela impugnante, ao analisar CNPJ da recorrente, constata-se que

a mesma tem como atividade principal "agência de publicidade", assim, pela absurda tese da recorrente, nenhuma das 3 agências teriam objeto compatível, já que a licitante PREFÁCIO também não atende integralmente o objeto licitado, já que o CNPJ da mesma informa como atividade econômica principal, o código 7020-4/00 e como atividades econômicas secundárias, os códigos 5811-5/00 e 6399-2/00 e, consultando-se a Concla – Comissão Nacional de Classificação, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, verifica-se que as classes citadas não abrangem todas as atividades necessárias ao efetivo cumprimento do objeto.

Visando comprovar a assertiva, anexamos a esta peça, as tabelas da CONCLA.

### **DO BALANÇO PATRIMONIAL**

No que se refere à apresentação do balanço, não houve qualquer equívoco por parte da impugnante, que ao contrário da Recorrente, vale frisar, apresentou o referido documento nos exatos termos da lei, senão vejamos:

O item 7.6.1 do Ato Convocatório, em sua alínea "a" determinou a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da lei.

De forma absolutamente equivocada, a recorrente entendeu que deveria a impugnante apresentar a sua Escrituração Contábil na forma digital, quando em verdade esta a mesma desobrigada de adotá-la, como se evidenciará a seguir.

A parte final do art. 1.180 do Código civil, que diz ser o *livro diário* indispensável, admite sua substituição por escrituração mecanizada ou eletrônica.

Assim, procedendo a regulamentação do citado artigo, foi editado o Decreto nº 6.022/ 2007 instituindo o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, e a Instrução Normativa RFB nº 787/ 2007, da Receita Federal, que institui a Escrituração Contábil Digital.

Por oportuno, transcreve-se abaixo os artigos 2º e 3º da IN RFB nº 787/2007:

seguintes livros:

"Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real;

II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais sociedades empresárias."

Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº IN 1.420/2013, desobrigou as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.

Em 1º de dezembro de 2015 as IN RFB 1.594 e nº 1.595 trouxeram novas diretrizes para a Escrituração Contábil Digital (ECD), ampliando a dispensa, nos seguintes termos:

- Em relação à **dispensa da ECD**, a IN 1.420/2013 dispunha que não estavam obrigadas as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, outrossim, a IN 1.594/2015 estabeleceu que não estão obrigadas à ECD;

- **as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;**

- os órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e

- as pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.536/2014 (Pessoas Jurídicas Inativas).

Ora, a impugnante, consoante comprova extrato anexo, é uma microempresa optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2015, motivo porque, a apresentação do balanço e demonstrações contábeis foram apresentadas pela mesma, no estrito termo da lei, qual seja, assinado pelo representante legal da empresa e do contador, devidamente identificado, e com o registro na Junta Comercial.

Cumprе ressaltar que a própria Receita Federal ao compilar as "As Perguntas e Respostas" do ano de 2016, cópia anexa e também disponível no site "www.receita.fazenda.gov.br" encerra definitivamente a questão ao responder a questão 002 do Capítulo I, vejamos:

"002 Que pessoas jurídicas estão desobrigadas de apresentar a ECF?

Estão desobrigadas de apresentar a ECF:

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), por estarem obrigadas à apresentação de Declaração Anual do Simples Nacional - DASN;

II - as pessoas jurídicas inativas, por estarem obrigadas à apresentação da Declaração de Inatividade;

III - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas.

### **DA CONCLUSÃO**

Resta demonstrado, pois, que a habilitação da impugnante por essa Douta Comissão foi absolutamente acertada.

### **DO PEDIDO**

Isto posto e sobejamente demonstrado que as assertivas da Recorrente carecem de respaldo legal, requer a CDLJ Publicidade Ltda. ME seja negado provimento ao Recurso interposto pela Tanto Design Ltda, vez que provada a sua fragilidade, e mantida a decisão proferida pela Douta Comissão de Seleção e Julgamento acerca de sua habilitação.

N.Termos,  
P. Deferimento

Salvador/Bahia, 22 de dezembro de 2016.



Leandro Silva Nascimento Pereira  
Sócio-Administrador.  
CPF.: 797.868.555-15  
E-mail: leandro@yaya.com.br

**Ministério da Fazenda**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**

**Perguntas e Respostas**  
**Pessoa Jurídica**

**2016**

88



## **Perguntas e Respostas 2016\***

**Coordenador-Geral de Tributação – Cosit**  
Fernando Mombelli

**Coordenador de Tributos sobre a Renda e o Patrimônio**  
Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva

**Coordenador de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior**  
Othoniel Lucas de Sousa Junior

### **Equipe Técnica:**

**Supervisor-Geral de Material**  
Alexandre Serra Barreto – Cosit

**Supervisores de Material**  
Alexandre Serra Barreto – Cosit  
Ivone Bezerra de Souza – Cosit  
Itamar Pedro da Silva – Cosit  
Aluísio Bandeira de Mello da Cunha – Cosit  
Fabio Cembranel – Cosit  
Eduardo Gabriel de Góes Vieira Ferreira Fogaça – Cosit  
João Hamilton Rech – Cosit

**Revisores Colaboradores**  
Daniel Alves Ramires – Cosit  
Sérgio Rodrigues Mendes – DRJ/Curitiba  
Gustavo Rotunno da Rosa – Cosit  
Ivone Bezerra de Souza – Cosit  
Luciano Bandeira Magalhães – Cosit  
George Alberto Ferreira Lopes – Cosit  
Roberto Domingues de Moraes – Cosit  
Jonathan Jose F Oliveira – DRF/João Pessoa  
Renata Maria de Castro Paranhos – Cosit

**\*Permitida a Reprodução deste Perguntas e Respostas, desde que citada a Fonte**

f 9

## Apresentação

É com grande satisfação que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) apresenta a edição 2016 do Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica, a qual, como realizado anualmente, incorpora atualização do texto anterior. Destaca-se nesta edição, o novo Capítulo XXVIII - "Efeitos tributários relacionados aos novos métodos e critérios contábeis", criado em razão do advento da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que extinguiu o Regime Tributário de Transição (RTT), sendo os demais capítulos ajustados onde necessário. Os temas abordados estão divididos em vinte e oito capítulos, possibilitando uma maior facilidade de visualização e de consulta do material. Esta edição está disponibilizada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na internet, podendo dali seu conteúdo ser livremente acessado ou baixado pelo público institucional e de contribuintes.

São oferecidas mais de novecentas perguntas e respostas elaboradas pela Cosit, relacionadas às seguintes áreas de tributação da pessoa jurídica:

- a) IRPJ e CSLL;
- c) Simples Nacional;
- d) Tratamento tributário das sociedades cooperativas;
- e) Tributação da renda em operações internacionais (Tributação em Bases Universais, Preços de Transferência e Juros Pagos a Vinculadas no Exterior);
- f) IPI;
- g) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Trata-se de compilação de perguntas formuladas por contribuintes ao Plantão Fiscal, bem como de abordagem de aspectos da legislação apresentados por servidores em exercício na RFB. Inicialmente concebido para esclarecer dúvidas e subsidiar os servidores do órgão na interpretação da legislação tributária, buscando a uniformização do entendimento fiscal relativo às matérias focalizadas, desde que se tornou disponível na internet para consultas por parte dos contribuintes, o Perguntas e Respostas tem ampliado seu escopo, alcançando hoje um universo bastante diversificado de usuários, dentro e fora da RFB. Ressaltamos que não há com esse trabalho a pretensão de substituir conceitos ou disposições contidas na legislação em vigor. Busca-se, isto sim, esclarecer dúvidas e dar subsídios àqueles que operam com a matéria tributária. Com vistas a um atendimento sempre mais efetivo às demandas desse universo cada vez mais amplo de consulentes, a Cosit não mede esforços para aperfeiçoar o material aqui apresentado. No entanto, é certo que uma publicação desse porte será sempre passível de aperfeiçoamentos, pelo que, desde já, agradecemos sugestões e críticas. Esta versão está atualizada até 31 de dezembro de 2015.

Bom proveito.  
A Equipe Técnica.

## Capítulo I - Declarações da Pessoa Jurídica 2016

### Escrituração Contábil Fiscal (ECF)

#### 001 Quem está obrigado a apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF)?

Todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem seus fins e nacionalidade, inclusive as a elas equiparadas, as filiais, sucursais ou representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda.

Incluem-se também nesta obrigação: as sociedades em conta de participação, as administradoras de consórcios para aquisição de bens, as instituições imunes e isentas, as sociedades cooperativas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, e o representante comercial que exerce atividades por conta própria.

As pessoas jurídicas ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

O Manual de Orientação do Leiaute da ECF, contendo informações de leiaute do arquivo de importação, regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos, tabelas de códigos utilizadas e regras de retificação da ECF, será divulgado pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) por meio de Ato Declaratório Executivo publicado no Diário Oficial da União (DOU).

Outras informações a respeito do leiaute e obtenção do validador da ECF podem ser obtidas no sítio do Sped: < [sped.rfb.gov.br](http://sped.rfb.gov.br) >.

#### Notas:

##### **Sociedade em conta de participação (SCP):**

Compete ao sócio ostensivo a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da ECF e recolhimento do imposto devido pela SCP. O lucro real ou o lucro presumido da SCP (opção autorizada a partir de 1º/01/2001, conforme IN SRF nº 31, de 2001, art. 1º) deve ser informado na ECF da própria SCP.

##### **Liquidação extrajudicial e falência:**

As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência (massa falida) sujeitam-se às mesmas regras de incidência dos impostos e contribuições aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de apresentação da ECF.

**Fundos de investimento imobiliário:**

O fundo que aplicar recursos em empreendimento imobiliário e que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista possuidor, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das quotas do Fundo, por estar sujeito à tributação aplicável às demais pessoas jurídicas, deve apresentar ECF com o número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) próprio, vedada sua inclusão na ECF da administradora.

**Optantes pelo Simples Nacional e Inativas:**

As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) optantes pela sistemática do Simples Nacional e as pessoas jurídicas Inativas apresentarão declarações específicas.

**Normativo:**

Lei nº 9.430, de 1996, art. 60;  
Lei nº 9.779, de 1999, art. 2º;  
RIR/1999, arts. 146 a 150;  
IN SRF nº 179, de 1987, itens 2 e 5;  
IN SRF nº 31, de 2001, art. 1º;  
IN SRF Nº 1.422, de 2013, art. 1º, 4º e 5º;  
PN CST nº 15, de 1986; e  
AD SRF nº 2, de 2000.

**002** Que pessoas jurídicas estão desobrigadas de apresentar a ECF?

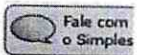
Estão desobrigadas de apresentar a ECF:

- I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), por estarem obrigadas à apresentação de Declaração Anual do Simples Nacional - DASN;
- II - as pessoas jurídicas inativas, por estarem obrigadas à apresentação da Declaração de Inatividade;
- III - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas.

**Atenção:**

A pessoa jurídica cuja exclusão do Simples Nacional produziu efeitos dentro do ano-calendário fica obrigada a entregar duas declarações: a DASN, referente ao período em que esteve enquadrada no Simples Nacional e a ECF, referente ao período restante do ano-calendário.

Normativo: IN SRF Nº 1.422, de 2013, art. 1º, §2º



Busca



Início | Voltar | A+ | A-

Consulta Optantes

Data da consulta: 22/12/2016

**Identificação do Contribuinte**

CNPJ : 05.034.051/0001-58

Nome Empresarial : CDLJ PUBLICIDADE LTDA - ME

**Situação Atual**

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2015**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

**Períodos Anteriores**

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

**Agendamentos (Simples Nacional)**

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

**Eventos Futuros (Simples Nacional)**

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

**Eventos Futuros (SIMEI)**

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

[Política de Privacidade e Condições de Uso](#)



**IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – CONCLA – Comissão Nacional de Classificação.**

**Hierarquia**

Seção:	<u>M</u>	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Divisão:	<u>70</u>	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
Grupo:	<u>702</u>	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
Classe:	<u>7020-4</u>	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
Subclasse:	<u>7020-4/00</u>	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA

**Notas Explicativas:**

**Esta subclasse compreende:**

- os serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação, gestão, etc.
- a definição de métodos e procedimentos de contabilidade geral, de contabilidade de custos, de controle de orçamentos
- a consultoria para a negociação entre empresas e seus trabalhadores
- a consultoria em relações públicas e comunicação, interna e externa
- a consultoria em logística de localização

**Esta subclasse não compreende:**

- a consultoria em tecnologia da informação (6204-0/00)
- as atividades das holdings de instituições financeiras (6461-1/00)
- as atividades das holdings de instituições não-financeiras (6462-0/00)
- as atividades das sociedades de participação, exceto holdings (6463-8/00)
- as atividades de auditoria e consultoria atuarial (6621-5/02)
- a atividade de aconselhamento e representação jurídica (6911-7/01)
- as atividades de contabilidade (6920-6/01)
- as atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (6920-6/02)
- as atividades de consultoria de arquitetura, engenharia e outras atividades técnicas relacionadas(grupo71.1)
- as atividades de consultoria em publicidade (7319-0/04)
- as atividades de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (7490-1/03)
- as atividades de consultoria em meio ambiente (7490-1/99)
- as atividades de assessoria e consultoria ao sistema e ao processo educacional (8550-3/02)
- as atividades de apoio à gestão de saúde (8660-7/00)

**Hierarquia**

Seção:	<u>J</u>	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Divisão:	<u>58</u>	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO
Grupo:	<u>581</u>	EDIÇÃO DE LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS ATIVIDADES DE EDIÇÃO
Classe:	<u>5811-5</u>	EDIÇÃO DE LIVROS
Subclasse:	<u>5811-</u>	EDIÇÃO DE LIVROS

	5/00	
--	------	--

**Notas Explicativas:**

**Esta subclasse compreende:**

- a edição de livros (literários, didáticos, infantis), dicionários, atlas, enciclopédias, etc., na forma impressa, eletrônica (CDs) e na internet
- a aquisição de direitos autorais para a edição e disseminação de livros

**Esta subclasse compreende também:**

- a gestão de direitos autorais de obras literárias

**Esta subclasse não compreende:**

- a impressão de livros sob contrato (1811-3/02)
- a edição de jornais (5812-3/00)
- a edição de revistas (5813-1/00)
- a edição de material publicitário (5819-1/00)
- a edição integrada à impressão de livros (5821-2/00)
- as atividades de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos (9002-7/01)

**Hierarquia**

Seção:	<u>J</u>	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Divisão:	<u>63</u>	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
Grupo:	<u>639</u>	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
Classe:	<u>6399-2</u>	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
Subclasse:	<u>6399-2/00</u>	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

**Notas Explicativas:**

**Esta subclasse compreende:**

- as demais atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente, como:
  - os serviços de informação telefônica
  - os serviços de levantamento de informações realizados por contrato ou por comissão
  - os serviços de resumos de notícias (clipping)

**Esta subclasse não compreende:**

- as atividades de checking de publicidade (7320-3/00)
- as pesquisas de mercado e de opinião pública (7320-3/00)
- as atividades de teletendimento (call centers) (8220-2/00)
- a reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos (9511-8/00)